



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.323

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES INTEGRANTES DO
CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO
CEARÁ - COELCE, PERTENCENTES AO ESTADO.

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 1148

Em 19 de agosto de 1997

Edius

Serviço de protocolo

Emenda OK

V Autógrafo N.º 50
dt 04.09.97

10



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.323



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Lei em anexo, que autoriza a alienação de ações integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará.

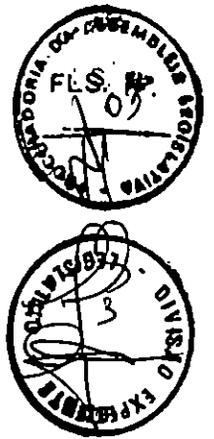
Coerente com a política de desestatização em curso no setor de energia elétrica do País, o Governo do Estado entende oportuno e necessário submeter à consideração da Assembléia Legislativa a matéria ora tratada.

Esse entendimento decorre do fato de que a desestatização da COELCE responde à política de modernização do setor elétrico, no seguimento da vasta reforma do Estado, implementada nas administrações recentes, e ao objetivo de reduzir, no futuro, a participação financeira oficial para aumentar a oferta de energia elétrica a preços competitivos, elemento determinante do sucesso no programa de crescimento econômico do Estado.

Objetiva o Estado, no seu propósito de transferência do controle acionário da COELCE para a iniciativa privada, fundamentalmente o seguinte:

- a) assegurar que a Companhia seja capaz de fazer face às demandas de uma economia em crescimento;
- b) a melhoria da eficiência da empresa;

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Alberto Vidal Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
Nesta.



ESTADO DO CEARÁ

- c) servir aos objetivos sociais do Governo;
- d) reduzir o papel da intermediação financeira do Estado e obter um bom retorno do investimento;
- e) maximizar a receita da venda, através da organização de concorrência, pela mobilização do maior número possível de investidores com alta qualificação técnica e financeira, de forma transparente.
- f) criar condições para financiamento do Plano de Desenvolvimento Sustentável, com a viabilização de programas de proteção ao meio ambiente, reordenamento do espaço, capacitação da população, geração de emprego, desenvolvimento da economia, cultura, ciência, tecnologia, inovação e gestão pública.

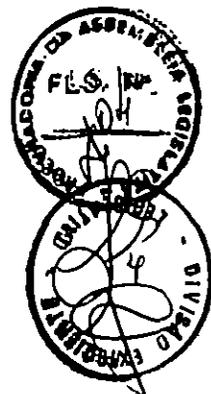
É nesse cenário de mudanças e com esses propósitos, que o Governo do Estado pretende transferir atividades econômicas, hoje sob sua imediata responsabilidade, para o setor privado e direcionar os seus esforços e recursos para as áreas mais próprias de Governo, tais como saúde, educação, transporte, segurança pública dentre outras.

Com efeito, parcela significativa dos recursos apurados serão investidos na educação básica, no reaparelhamento e modernização das polícias estaduais, a fim de aprimorar a qualidade do serviço prestado na área de segurança pública. A saúde, por seu turno, será beneficiada através do reequipamento dos seus hospitais.

Parte dos recursos serão, por igual, aplicados no setor de habitação através de programas de mutirões habitacionais e saneamento a fim de melhorar a qualidade de vida da população. Serão também destinados à maior intensificação do programa de eletrificação das áreas mais carentes, áreas estas, que, como a experiência tem demonstrado, pela pouca viabilidade econômica, não atraem recursos do setor privado, reclamando, assim, investimento do próprio Estado.

O meio ambiente e o reordenamento do espaço serão também beneficiados através do repasse desses recursos para os programas de saneamento, distribuição de água, construção de açudes, interligação de bacias hidráulicas e construção da nova cidade de Jaguaribara

As ações e empreendimentos, nessa área, serão conjugadas com atuações governamentais no setor de infraestrutura, tais como o Complexo



ESTADO DO CEARÁ

Industrial e portuário do Pecém, entreposto alfandegário de cargas do Aeroporto Pinto Martins. No setor de transporte destacam-se a execução do Projeto Metrofor, construção e reconstrução da rede viária do Estado, construção de aeroportos regionais e estradas de acesso ao açude Castanhão.

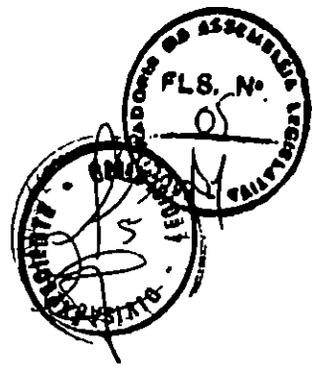
Todos esses Projetos, que serão viabilizados pelo aporte de recursos oriundos da desestatização da Coelce, têm por finalidade, enfim, a qualificação e melhoria de vida da população cearense, tornando o Estado do Ceará, efetivamente, competitivo para atrair novos investimentos nas áreas de indústria, agricultura e turismo, culminando com a geração de emprego e renda imprescindíveis para a concretização da justiça social almejada por todos.

Desnecessário ressaltar que, em nenhuma hipótese, o Estado abrirá mão de seu domínio ou de sua competência para exercer o controle e a fiscalização dos serviços concedidos, podendo, inclusive, retomá-los de particular a qualquer tempo, em casos de má gestão, deficiência em sua execução ou descumprimento de cláusulas contratuais e dispositivos legais.

Essa ação regulatória, a nível de Estado, é decorrência das inovações na legislação setorial recentemente aprovadas e está prevista na lei No.8.987, de 13.02.95 - Lei de Concessões, que dentre outras diretrizes para o setor previu que a União poderá descentralizar esse encargo com as demais unidades da Federação.

Objetivando revestir essa relevante meta das condições técnicas capazes de assegurar o êxito pretendido, o Governo do Estado conta os serviços especializados e internacionalmente reconhecidos da "Corporação Financeira Internacional - IFC", que deverá assessorar e contribuir no processo, especialmente no tocante a:

- a) discussão dos objetivos do Governo, em termos da definição e da estruturação da entidade regulatória das concessões, incluindo a definição do nível de intervenção e dos papéis do Estado do Ceará e da União;
- b) assistir o Governo do Estado na definição das funções de regulamentação e das funções de política pública, na área de concessões;
- c) supervisionar a redação da legislação estadual a ser elaborada por consultores especializados, disciplinando os interesses públicos e privados;



ESTADO DO CEARÁ

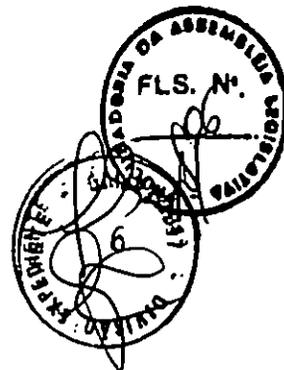
d) definir um plano de capacitação institucional para o Estado e a nova entidade regulatória a ser criada, identificando formas para sua implementação e fontes de financiamento;

e) assessoria à preparação do Edital para a seleção, mediante concorrência pública, dos consultores externos e/ou banco de investimento, que farão a necessária avaliação econômico-financeira da COELCE e a modelagem do processo de venda das ações.

Conforme se observa, a medida cogitada será precedida de um conjunto de ações e providências fundamentais, requeridas em função de sua natureza e relevância, máxime no tocante a preocupação quanto a adequada avaliação econômico-financeira da companhia e o seu processo de venda. Para tanto, e como mencionado acima, escolher-se-á, através de licitação, empresa especializada para proceder esse trabalho. Tal prática tem demonstrado ser a mais acertada, pois vem sendo usualmente utilizada por vários países e estados brasileiros que têm realizado operações semelhantes, porquanto permite estabelecer-se um valor mínimo de venda - com base no cálculo do fluxo de caixa descontado - ao mesmo tempo viável para o mercado e satisfatório para o Estado.

Os serviços técnicos a serem desenvolvidos deverão abranger, em síntese: avaliação dos ativos patrimoniais, avaliação da situação jurídica da empresa, identificação das necessidades e alternativas de ajustes com vistas a otimizar o processo de venda e maximizar o preço, proposição de estratégia para a transação com o respectivo cronograma e formas recomendadas para a alienação das ações, definição das condições de acesso às informações da COELCE, identificação de potenciais compradores, condução de audiências, apresentações e reuniões visando um melhor resultado para a operação, e indicação de alternativas para a participação dos empregados da empresa na compra das ações ofertadas ao público.

No âmbito do Estado, os trabalhos de coordenação, orientação, fiscalização e gerenciamento estratégico do processo serão realizados pelo Conselho de Desestatização das Entidades da Administração Indireta estadual, constituído através do Decreto n. 24.559, de 25 de julho de 1997 (DOE, de 29.jul.1997), e presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda, do qual participam também os titulares da SEPLAN, SETECO, SEGOV, SEAD, SDU e PGE, além de dois Secretários Executivos, um para a parte da Desestatização e o outro para a da Regulação.



ESTADO DO CEARÁ

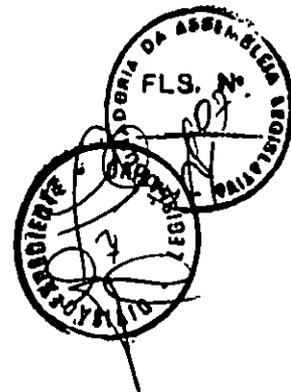
Fiel ao conjunto de objetivos aqui enunciados e sob o escopo do trabalho referido, assegurar-se-á que a alienação se realize com adequada formulação técnica, resguardo da sociedade quanto a qualidade e tarifa de energia, absoluta transparência e a participação enriquecedora dessa Casa.

Em razão da relevância da matéria de que cuida, confio em que o projeto haverá de merecer a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e nobres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 15 de agosto de 1997.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



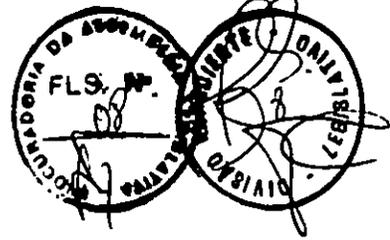
PROJETO DE LEI

Autoriza a alienação de ações integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo estadual autorizado a alienar a totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará.

Parágrafo Único - A alienação de que trata este artigo será realizada em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 6.323 92
 PROJETO DE _____
 VETO AO AUTÓGRÁFO Nº _____
 CORRESPONDENTE _____
 LIDO NO EXPEDIENTE DA CÂMARA DA 49ª Ordinária
 INCLUIÇÃO EM DEM DO M...
 INCLUIÇÃO EM DEM NORMA DA PR... ORDINÁRIA
 PUE QUA. 82 EM _____
 PPF _____
 EM _____
 EM _____
 ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 N.º ENÁRICO DO M.º EM 20 08 1991

PUBLICADO
 Em 20 de 08 de 1991
Guaracabas

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 4 de setembro de 1991

 SECRETÁRIO

De acordo com o art. 183
 R-fez-se encaminha-se
 à Justiça Serviço Público Industria e Comercio.
Orçamento e Finanças
 Em 20 / 08 / 1991.

PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 4 de setembro de 1991

 SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

21 / 08 / 91

19

9.2
MENSAGEM N° 6.323

MATÉRIA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, PERTENCENTES AO ESTADO.



PARECER N° L0180/97

Ementa: Proposição para a obtenção de autorização legislativa para a alienação do controle acionário do Estado do Ceará na Companhia Energética do Ceará - COELCE. Atendimento ao princípio da legalidade administrativa. Admissibilidade do projeto.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.323, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando obter autorização legislativa para a alienação da totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará.

2. Na proposição, em seu art. 1°, parágrafo único, o Chefe do Poder Executivo busca, ademais, deixar determinado que alienação em referência "*será realizada em consonância com os preceitos legais aplicáveis*".

II

3. Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª ed., Rio de Janeiro, Aide Editora, 1996, p. 103, bem leciona que, além da necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, "*deve-se reputar indispensável a autorização*

MENSAGEM N° 6.323

MATÉRIA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, PERTECENTES AO ESTADO.



legislativa também para algumas hipóteses de alienação de bens móveis. Isso se verifica quando se trate de alienação de participação societária em sociedades de economia mista, empresa pública ou fundação pública. Essa conclusão funda-se em que a participação societária, em tais casos, derivou de comando legal (por imposição da CF, art. 37, XIX). Sendo assim, o desfazimento da situação subordina-se a idêntico procedimento. Seja pelo princípio da similaridade, seja pelo princípio da legalidade, deve-se exigir autorização legal".

4. Portanto, a proposição busca atender o requisito indispensável da autorização legislativa para a alienação do controle societário de entidade paraestatal, desde que tal proceder importará o desfazimento de uma situação jurídica anterior determinada ou autorizada por lei, qual seja, a criação de uma entidade da Administração Indireta estadual; no caso, a Companhia Energética do Ceará - COELCE, que, com a perda do controle acionário do Estado do Ceará, deixará de ser uma entidade jurídica paraestatal.

5. Em assim sendo, não há, na solicitação abstrata de autorização legislativa, qualquer vício jurídico, sendo certo, antes, que o projeto almeja evitá-lo, mediante o permissivo do Poder Legislativo para a alienação do controle acionário do Estado do Ceará na COELCE.

6. No mais, adequadamente conduz-se a proposição, quando busca resguardar que o procedimento para a alienação da totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará, será realizado em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

7. É próprio notar que, entre os preceitos legais aplicáveis, encontra-se a Lei federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), a qual, em seu art. 27, tipifica a possibilidade, desde que atendidos alguns requisitos, de transferência do controle societário de concessionária, tal como almeja o Governo do Estado do Ceará em relação à Companhia Energética do Ceará, que executa serviço público de energia elétrica.

III

8. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

pe



EMENDA ADITIVA 01197

Altera o Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem n. 6.323

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n. 6.323,
nos termos que se seguem:

Art. Fica determinada a realização de consulta plebiscitária no Estado do Ceará
para que os cidadãos cearenses possam decidir, soberanamente, sobre a
proposição do Governo do Estado de alienar a totalidade das ações ordinárias
integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará (COELCE)
pertencentes ao Estado do Ceará.

Parágrafo 1º. A realização do plebiscito ocorrerá dentro de 90 (noventa) dias após
sua aprovação pelo plenário da Assembleia.

Parágrafo 2º. A alienação acima referida fica condicionada à sua aprovação pela
consulta plebiscitária ora estabelecida.

Sala das Sessões, aos 27 de agosto de 1997

João Alfredo

Deputado João Alfredo
Líder do PT/CE



Dep. Mário Mamede
PT/CE

Artur Bruno

Dep. Artur Bruno
PT/CE



A nossa Carta maior recepcionou o entendimento de que o poder pertence ao povo, exercendo-o diretamente ou por seus representantes, conforme dispõe os dispositivos abaixo:

"& único - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

"Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular.

Seguindo o modelo federal, a nossa Constituição Estadual, em seu art. 50, afirma que:

" O povo é titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal por voto direto e secreto com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei, mediante:

- I-
- II- plebiscito;
- III-... "

A Constituição Estadual estabeleceu, também, a competência exclusiva para convocação de plebiscito à Assembleia Legislativa, como se vê no art. 49, I:

" É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I- autoriza referendo e convocar plebiscito de amplitude estadual.

O plebiscito é um instrumento constitucional de participação popular direta que o Poder Legislativo diante de assuntos polêmicos, de relevante interesse público, deve permitir ao povo do Estado do Ceará, que detém o poder de decidir qual a opção que entender ser a mais correta.

Em nosso Estado, encontramos-nos nessa situação, pois a proposta do Governo do Estado de alienar a totalidade das ações ordinárias inte-



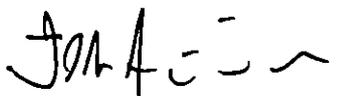
21

grantes do capital social da Companhia Energética-COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará, é de relevante interesse público, e de enorme alcance sócio-econômico.

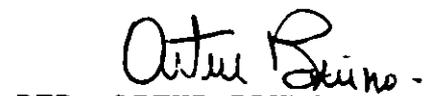
Neste momento, os representantes do povo, com o mandato de Deputado Estadual, devem propiciar aqueles que serão prejudicados/beneficiados a possibilidade do exercício do poder que lhes pertence, e decidir se a proposta do governo deve ou não ser realizada.

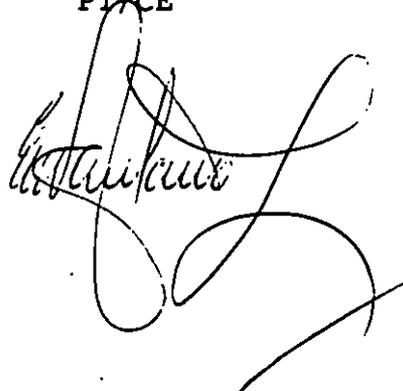
É com a compreensão da necessidade de uma sociedade mais democrática, e esperando que os deputados dêem um voto de confiança ao povo do Ceará que acreditamos contar com o apoio de todos os deputados ao presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, aos 26 de agosto de 1997


DEP. JOÃO ALFREDO
PT/CE


DEP. MÁRIO MAMEDE
PT/CE


DEP. ARTUR BRUNO
PT/CE



27

pe

EMENDA ADITIVA N.º 02197.

Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.323, acrescenta o art. que indica, onde couber.

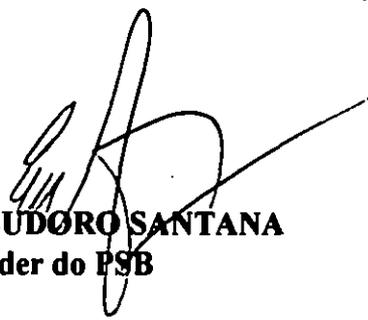
Art. 1º - Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, com a redação abaixo expressa:

Art. 1º - Caso seja autorizada a alienação de ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, devem ficar asseguradas nos contratos a serem firmados entre o poder concedente e a concessionária, cláusulas cujo teor contemple as seguintes decisões:

- I. Assegurar a distribuição de energia elétrica nos municípios deficitários;
- II. Assegurar a permanência do quadro de pessoal da empresa, não sendo permitido a sua demissão;
- III. Manter subsídios e valor das tarifas atuais, enquanto perdurar a estabilidade econômica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir, no caso de privatização da COELCE, a minimização dos custos sociais, aproveitando a eficácia do quadro de pessoal da empresa em pauta e possibilitar a oferta, por parte da futura concessionária, de um serviço de boa qualidade com preços justos para toda a população.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



pe

EMENDA ADITIVA N.º 03/197.

Dispõe sobre a convocação para referendar a alienação do controle acionário do Estado do Ceará na Companhia Energética do Ceará. COELCE.

Adicione-se ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.323, de 1977 os seguintes artigos, renumerando-se o art. 3º.

Art. 2º - A autorização a que se refere o artigo anterior terá validade caso seja aprovada em referendo, a se realizar sessenta dias após a promulgação desta Lei.

§ 1º - Será assegurada gratuidade na livre divulgação das relativas ao referendo, através dos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, no prazo de trinta (30) dias anteriores a data de realização do referendo.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral expedida instruções para a realização do referendo e tornará pública a cédula respectiva.

Art. 2º - Será considerada aprovada, a opção que no referendo obtiver, maioria simples de votos, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, visa adequar a deliberação do Poder Legislativo, nos termos do inciso II do art. 49 da Constituição Estadual, a manifestação popular, que de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal e do art. 2º da Constituição do Estado do Ceará exerce o poder não só através de seus representantes eleitos, mas por meios diretos, como o referendo.

O art. 14 da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual, dispõem que a soberania popular será exercida, dentre outros, pelo referendo.

Assimilada Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

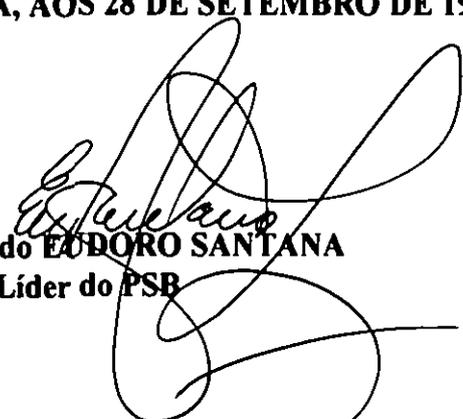
A alienação do controle acionário de uma empresa pública, exige, mais do que a formalização de autorização específica, através dos legítimos representantes do povo. A manifestação expressa do titular do poder, constitui requisito fundamental da legitimação de atos desta natureza, os quais comportam grave repercussão sobre a vida de toda a população do Estado.

O referendo é um dos mecanismos institucionais adequados a conclamar o debate popular em torno de questões de alta relevância como a implementação do processo de privatização no Estado.

A circunstância lamentável do país não ter tido a oportunidade de discutir sobre a conveniência e a oportunidade de seus mais relevantes patrimônios serem privatizados, como no caso da Companhia Siderúrgica Nacional e a Companhia Vale do Rio Doce servem de alerta para que o Ceará não incorra neste erro.

A convocação deste referendo é, assim exigência fundamental do regular exercício da cidadania, num Estado que se pretende democrático e de direito.

**SALA DAS SESSÕES, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, AOS 28 DE SETEMBRO DE 1997.**



Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB



Deputado **JOÃO ALFREDO**
Líder do PT



Deputado **ARTUR BRUNO**



Deputado **MÁRIO MAMEDE**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/197.

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem 6.323,
modifica o Parágrafo Único do artigo 1º.**

Art. 1º - O Parágrafo Único passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - A alienação de que trata este artigo será realizada através da Bolsa Regional do Ceará e em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

A venda através da Bolsa Regional do Ceará objetiva não só valorizar uma Instituição do Estado como também tornar mais transparente a operação uma vez que pode ser acompanhada de perto pelos os cearenses.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

Rejeitada



Emenda Modificativa nº

Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.323/97, que autoriza a alienação das ações integrantes da COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará

Art. 1º - O caput do Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº6.323/97, que autoriza a alienação das ações integrantes do capital social da COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar 38% das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará.

Sala das Comissões em 02 de Setembro de 1997

Arthur Bruno
Justificativa

[Signature] - 18/9

É sabido que o Estado do Ceará pode alienar até 38% das ações ordinárias da COELCE, totalizando a quantia prevista de R\$200 milhões, e continuar mantendo o controle acionário da empresa. A presente emenda visa garantir esta situação, ou seja, que a sociedade cearense, através do Poder Público estadual continue a ter o controle necessário sobre um serviço tão essencial como é o fornecimento de energia elétrica através da COELCE. Além do que, a alienação de não mais que 38% das ações, permitirá que o Governo do Estado continue com uma empresa tão eficiente e lucrativa como é a COELCE. Pelo que firmamos a presente emenda.

Sala das Comissões em 02 de Setembro de 1997

Arthur Bruno
Dep. João Alfredo
Líder do PT

[Signature]

[Signature]

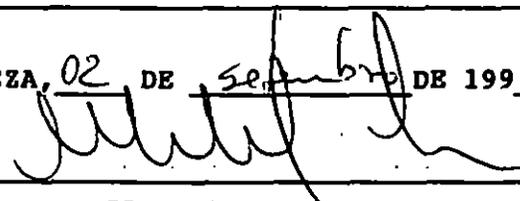


PARECER FINAL

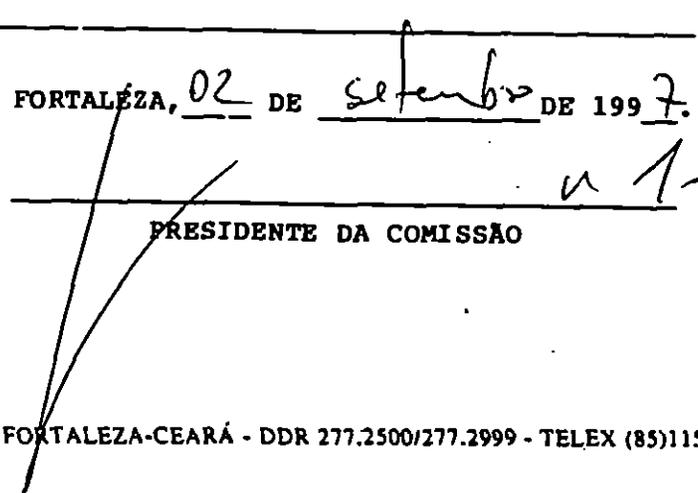
MATÉRIA: Autoriza a Alienação das Ações integrantes
do Capital Social da Companhia Energética
do Ceará - COELCE, pertencente ao Estado.

RELATOR: DEP. MANOEL VIEIRA

PARECER: Parecer favorável ao projeto e
contrário às emendas nº 01, 02, 03 e 04

FORTALEZA, 02 DE setembro DE 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer favorável
ao projeto e aprovado o parecer contrário
às emendas nºs 01, 02, 03 e 04

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:
FORTALEZA, 02 DE setembro DE 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO
Artur Silva
Comissão de Justiça, em 02 de Setembro de 1997

Presidente

PARECER

*Parecer favorável ao Projeto
fue 2/09/97.
[Signature]*

*Parecer contrário às emendas:
em n.º 86 4 (questões) - n.º 01, 02, 03
e 04
fue 2/09/97.
[Signature]*

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 2 de 9 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 2 de 9 de 1997

Presidente



REQUERIMENTO 2323/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 21/8/197 REC. POR *f*



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 22 de 08 de 1997
[Signature]
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No. 6.323,
QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES
INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA
ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, PERTENCENTES
AO ESTADO.

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.323.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE AGOSTO DE 1997

DEPUTADO MANOEL VERAS
LIDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
[Handwritten Signature]
 Comissão de Justiça, em 27 de Agosto de 1997

 Presidente
PARECER

PARECER FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE CONFORME PRONUNCIAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA.

em 28/08/97

[Handwritten Signature]

~~DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO~~
~~Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 19____~~
~~_____~~
~~Presidente~~

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
 COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 08 DE 1997
[Handwritten Signature]

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
 Comissão de Justiça, em 27 de Agosto de 1997
[Handwritten Signature]

 Presidente



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6323/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 4 de setembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

Autoriza a alienação de ações integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

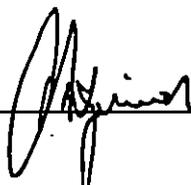
DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar a totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará.

Parágrafo único. A alienação de que trata este artigo será realizada em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

Banciono. Publique-se
como Lei.
Em: 18/ 09/ 97
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.722, de 18.08.97



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA

Autoriza a alienação de ações integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

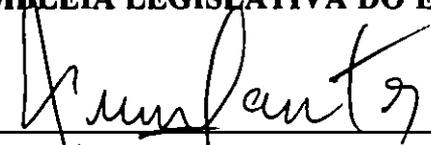
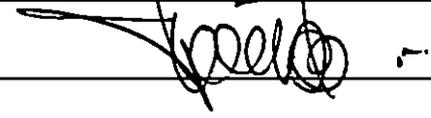
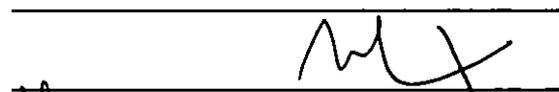
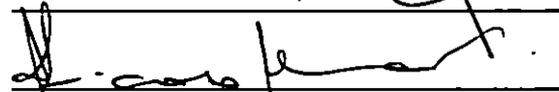
DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar a totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia Energética do Ceará - COELCE, pertencentes ao Estado do Ceará.

Parágrafo único. A alienação de que trata este artigo será realizada em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 50 DE 04/9/97
Quaracianu

LEI Nº 12.422 de 18/9/97
PUBLICADA em 23/9/97
Quaracianu

ARQUIV-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 07/10/97
Quaracianu